



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 149/2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/02/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1566/99 AI: 99.08025-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RECORRIDO: A RIBAMAR VASCONCELOS

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – OMISSÃO DE VENDAS. – Auto de Infração IMPROCEDENTE – O parecer de número 10310/98 convalida as operações de vendas não acobertadas por documentos fiscais, realizadas pelos postos de servi/cos sindicalizados e ante aprova do efetivo recolhimento do ICMS, na forma da legislação vigente. Defesa tempestiva. Recurso de Ofício – Art. 40 da Lei 12732/97. Decisão por unanimidade de votos de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Ao ser procedida fiscalização na firma – POJETO PROFUNDIDADE BAIXA – na firma A Ribamar Vasconcelos, o representante da Fazenda Estadual, constatou uma omissão de vendas no exercício de 1998, no valor correspondente a R\$ 276.345,12 (duzentos e setenta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e doze centavos).

Tal acusação implicou em multa correspondente a 110.538,04 (Centoe dez mil, quinhentos e trinta e oito reais e quatro centavos)

O Feito fiscal é ratificado nas informações complementares.

Acostados aos autos encontram-se os papéis de trabalho que embasaram a acusação. (fls. 07 a 16)

Tempestivamente a autuada apresentou defesa, alegando:

“... Era do conhecimento da SEFAZ que os postos de combustíveis não emitiam o documento fiscal conforme se verifica no Parecer 10310/98 de 11/12/98, onde houve o pronunciamento feito pelo SINDIPOSTOS sobre a obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal pela venda efetuada diariamente nos postos de combustíveis, o próprio parecer confirma ser do conhecimento que a grande maioria dos postos de combustíveis não vinham cumprindo a obrigatoriedade da emissão de N.Fiscais, ficando estabelecido que a partir daquela data 11/12/98, não seria adotado tal procedimento, motivo pelo qual o SINDIPOSTOS passou a orientar seus associados a agirem de acordo com o deferimento no referido parecer “

A Julgadora singular solicitou diligência no sentido de averiguar se a empresa contendora no presente, era sindicalizada a época do parecer 10310/98, e obteve como resposta que a mesma era filiada ao Sindicato, tendo sido acostados aos autos (fls. 27 a 30) a documentação probante..

Diante da constatação da filiação da empresa e em face do que estabelece o parecer 10310/98 cujos trechos transcrevemos abaixo, a julgadora singular julgou IMPROCEDENTE o auto em lide.

“..... Quanto aos postos que emitirem regularmente a nota fiscal globalizada de que trata o art. 545 do RICMS, a partir de 04 de agosto de 1997 (início da vigência do Decreto 24.569/97), destacamos que não houve emissão de documentos fiscais”

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial do processo acusa o contribuinte ter deixado de emitir Nota Fiscal de venda nas suas operações com 463.386,85 litros de combustíveis no exercício de 1998.

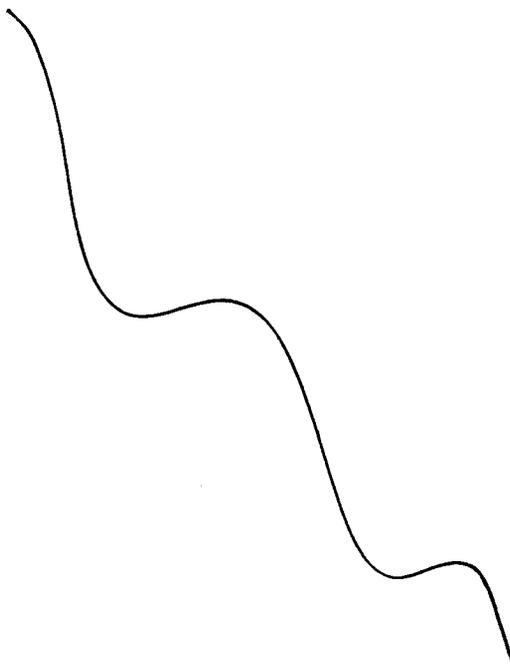
A Infração foi detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Após solicitação de diligência para verificar se a empresa autuada era sindicalizada, a julgadora singular decidiu pela improcedência da ação fiscal, tendo em vista o disposto no Parecer no. 10310/98 da SATRI, emitido em 11 de dezembro de 1998, que convalidava a falta de emissão de documentos fiscais até esta data, dos postos de serviços sindicalizados, desde que o imposto houvesse sido recolhido na forma dos artigos 543 e 544 do Regulamento do ICMS.

No caso em apreço, fica declarada a inexistência de infração, visto que o contribuinte preenchia as requisitos alencados no parecer acima citado.

Assim, acato o parecer da consultoria, referendado pela Douta procuradoria Geral do Estado, que pugnou pela improcedência da ação fiscal, mantendo-se a decisão da nobre julgadora singular.

É O VOTO

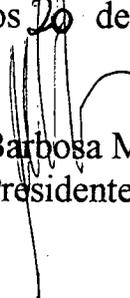


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido A RIBAMAR VASCONCELOS.

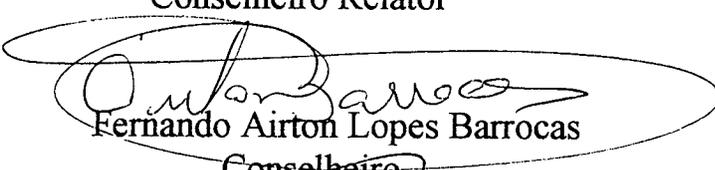
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória de 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

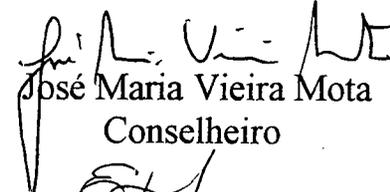
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de março de 2001.

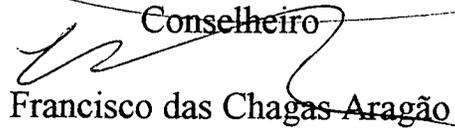

Nabor Barbosa Meira
Presidente

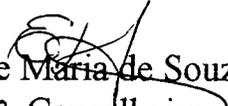

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

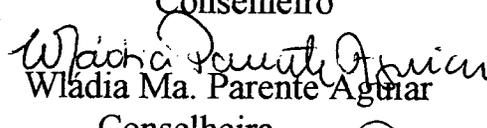

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

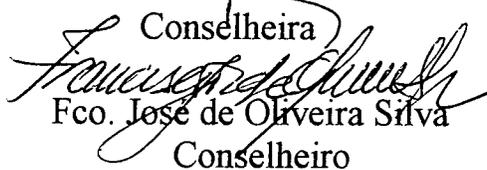

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro

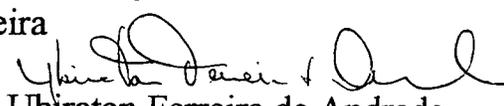

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Francisco das Chagas Aragão
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Parente Aguiar
Conselheira


Fco. José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado